

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 72/2025**

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATOR:** Cleverson Baron dos Santos

### **RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei 67/2025, de iniciativa do Poder Executivo de Capitão Leônidas Marques.

O projeto em análise autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) no orçamento do município de Capitão Leônidas Marques, para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Este é o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se do Projeto de Lei nº 67/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que tem por finalidade autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) no orçamento vigente do Município de Capitão Leônidas Marques, para o exercício financeiro de 2025.

O crédito será destinado ao reforço das dotações orçamentárias das seguintes secretarias:

- Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o montante de R\$ 70.000,00, visando à manutenção das atividades do meio ambiente; e

- Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o montante de R\$ 140.000,00, destinado à manutenção, incentivo e apoio culturais, artísticos, cívicos e festividades.

Para a cobertura das despesas, o projeto indica recursos provenientes da anulação parcial e/ou total de dotações orçamentárias da Secretaria de Administração, Secretaria de Obras e Serviços Públicos e Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, conforme previsão do art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A matéria está disciplinada nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos.

O art. 41, inciso II, da referida lei define o crédito adicional especial como aquele destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, enquanto o art. 43 estabelece que a abertura desses créditos depende da indicação dos recursos correspondentes, o que foi devidamente observado no projeto em exame.

A competência para a iniciativa da proposição é privativa do Poder Executivo, uma vez que se trata de matéria orçamentária e de execução financeira do município, em conformidade com o disposto no art. 165 da Constituição Federal.

Do ponto de vista técnico-legislativo e jurídico, o projeto está redigido em linguagem adequada, observando a boa técnica legislativa e os princípios da legalidade, clareza e constitucionalidade. Não se identificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou antinomia normativa.

Assim, diante do exposto, manifesto parecer favorável a tramitação do referido projeto de lei.

Capitão Leônidas Marques, 12 de novembro de 2025.

  
**Cleverson Baron dos Santos**  
Relator

## CONCLUSÃO

A Comissão de Justiça e Redação em reunião realizada em 12 de novembro de 2025, após estudo e discussão, manifestou-se “PELAS CONCLUSÕES” do relator, Vereador Cleverson Baron dos Santos, estando favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 67/2025.

Sala de Comissões, 12 de novembro de 2025.



**Francisco Jair de Campos**

Presidente



**Cleverson Baron dos Santos**

Relator



**Revair José Rodrigues**

Membro